



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 669/99**

**SESSÃO DE: 25.09.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000698/95 A.I. : 1/339890**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO : Walfrido de Melo Salmito**

**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA: ICMS. Extravio (falta de devolução) de documentos fiscais constatada à baixa cadastral. AI NULO. Violado o Direito à espontaneidade da autuada, pelas extemporânea notificação para devolução dos documentos fiscais e ausência do ato declaratório de baixa cadastral, art. 30, § 4º do Dec. 22.322/92. Nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante. Decisão por unanimidade de votos e sem exame do mérito**

**RELATÓRIO:** Auto de Infração, lavrado por ocasião da baixa cadastral, acusou a Autuada de não ter devolvido os blocos de notas fiscais série B e D.

Silente a suplicada foi-lhe decretada a revelia.

Julgamento em Instância Singular pela parcial procedência da ação.

Recurso oficial.

Parecer da Assessoria Tributária propondo a anulação do procedimento posto que lhe falta o termo de início de fiscalização, inicialmente não discrepa da tese a Douta Procuradoria Geral do Estado.

Posteriormente a PGE em novo entendimento, altera o fundamento do seu parecer, mantendo contudo a sugestão de nulidade do A.I.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:** Bem caracterizada, nos autos, a incorreta notificação do contribuinte para devolver os documentos fiscais. Ocorreu ela antes de instaurado o processo de baixa. A autuação foi lavrada antes do ato declaratório de baixa (Dec. 22.322, art. 30, § 4º).

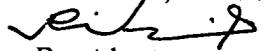
Cerceado o direito à espontaneidade do contribuinte, estava, conseqüentemente impedido o agente fiscal de lavrar o auto de infração. (art. 32 da Lei 12.607/96), Supérfluo o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, a **NULIDADE** da ação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento para em grau de preliminar declarar-se a Nulidade da ação fiscal, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado.

**É O VOTO**

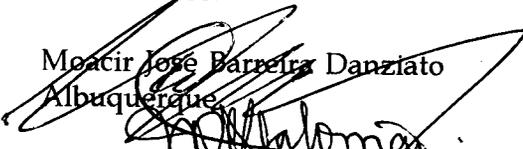
**DECISÃO:** A 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhece do recurso oficial, dá-lhe provimento, para em grau de preliminar modificar-lhe a decisão de parcial procedência, declarando Nulidade Absoluta do presente processo, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e Parecer da Procuradoria Geral do Estrado.

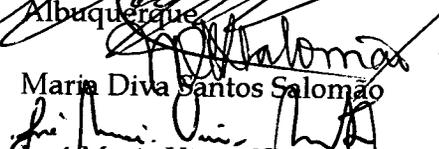
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** na Fortaleza, 08 de dezembro de 1999

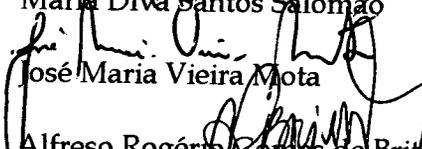
  
Presidente  
José Ribeiro Neto

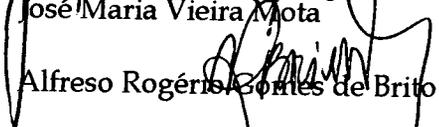
  
Conselheiro Relator  
Alberto Cardoso Moreno Maia

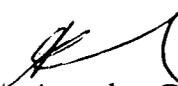
Conselheiros:

  
Moacir José Barreira Danziato  
Albuquerque

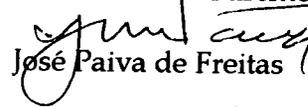
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
Alfreso Rogério Gomes de Brito

  
Francisco das Chagas

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
José Paiva de Freitas

Fomos Presentes:

A Tributário

-

Procurador do Estado